Proposta de Emenda Modificativa, Inclusiva e Extintiva ao Projeto de Lei 64/2021

**Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural:**

A Vereadora Marcia Cristina de Oliveira, da bancada do PT, usando das legais e regimentais atribuições inerentes ao cargo que ocupa e a sua função de parlamentar, vem, perante V.Ex.a., apresentar EMENDA MODIFICATIVA, INCLUSIVA e EXTINTIVA ao Projeto de Lei n~~º~~ 64, de 26 de agosto de 2021, de autoria do Poder Executivo, que se encontra na Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural.

Notadamente, são propostas as seguintes situações:

* **Emenda Modificativa –** Transforma o §2º do art. 26 em § único, conferindo nova redação aos incisos I e II do respectivo parágrafo; mantém a redação do art. 28 conforme legislação vigente; altera o inciso III e o parágrafo único do art. 28-C; o *caput* do art. 28-D; e o inciso I do art. 28-F.
* **Emenda Inclusiva –** inclui o inc. III no parágrafo único do art. 26; inclui o inciso IV no art. 28-C.
* **Emenda Extintiva -** Exclui §1º do artigo 26; o §3º do art. 27; exclui os § § 1º e 2º do art. 28-D.

Passando a redação a vigorar com o seguinte texto:

“ (...)

Art. 26 ...

...

Parágrafo único. Será repassado anualmente o valor equivalente a 1.000 (um mil) URMs, (Unidade de Referência Municipal) em duas parcelas semestrais, uma no mês de janeiro e outra no mês de julho.

I – o repasse integral da segunda parcela fica condicionado a aprovação da prestação de contas do primeiro semestre. Não havendo pagamento de despesas ou rendimentos auferidos da aplicação financeira no primeiro semestre a prestação de contas será acompanhada somente do extrato bancário que comprove.

II - havendo valores remanescentes ao final do exercício financeiro, os mesmos permanecerão na unidade escolar, sendo apenas complementados no exercício seguinte, até o limite de mil URM’s de que trata o *caput* do parágrafo único.

III – na hipótese no inciso anterior, não havendo pagamento de despesas ou rendimentos auferidos da aplicação financeira no segundo semestre a prestação de contas será acompanhada somente do extrato bancário que comprove.

(...)

Art. 27 ...

...

§ 3º REVOGADO

Art. 28 ...

**...**

III - analisar e emitir perecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelos estabelecimentos de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

(...)

Art. 28-C

...

III – o pagamento de serviços às pessoas físicas integrantes do quadro de servidores de qualquer instituição pública municipal; que tenham vínculo de parentesco até terceiro grau, ou vínculo empregatício com gestores municipais.

IV – o pagamento de serviços às pessoas jurídicas que tenham em seu quadro sócios com vínculo de parentesco até terceiro grau, ou vínculo empregatício com gestores municipais.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá declarar em documento próprio, sob as penas da lei, que não se encontra impedido de contratar os serviços.

Art. 28-D. O Diretor da unidade escolar beneficiada pelo repasse financeiro é o responsável pela correspondente prestação de contas, que deve ser apresentado até o último dia útil do encerramento do primeiro e do segundo semestre do exercício financeiro.

(...)

Art. 28-F...

(...)

I – não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido art. 28-D desta Lei;

Os demais artigos, parágrafos e termos do Projeto permanecem inalterados.

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores**

Considerando que são várias as alterações propostas pelo Poder Executivo que esta Vereadora refuta, excluindo-os, bem como propõe texto modificativo e inclusivo, passa-se a dissertar de forma esquematizada para melhor compreensão, trazendo em primeiro momento a redação da proposta apresentada, em segundo momento a proposta de nova redação, inclusão ou exclusão, seguindo sempre da exposição dos motivos que ensejaram o trabalho desta Vereadora.

**O Executivo propõe a inclusão do §1º ao art. 26 da Lei 5.392/18**

*“Entende-se por unidade executora das escolas os seus diretores, com acompanhamento e fiscalização do CPM, Círculo de Pais e Mestres respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.”*

**A legislação vigente – Lei 5.392/18 traz em seu artigo 27 e § 1º :**

“Art. 27 Constituem recursos das unidades executoras das escolas os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo estado, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários.

§ 1º Os recursos repassados aos estabelecimentos de ensino **são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento e fiscalização do Círculo de Pais e**

**Mestres e a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.**” (grifo meu).

Dessa forma, a **sugestão é de que permaneça a redação vigente**, pois assim não será necessário readequar a ordem dos parágrafos do artigo 27.

Exposição de motivos:

A proposta de texto inserida no **§ 1º do artigo 26 já está contemplada** no texto da Lei vigente em seu Art. 27, § 1º conforme possível observar nos textos trazidos acima, **não havendo necessidade de inclusão do texto proposto.**

**Proposta do Executivo para inclusão do § 2º com incisos I e II ao artigo 26 da Lei 5.392/18**

*“§2º Será repassado anualmente o valor equivalente a 1.000 (Um mil) URMs, (Unidade de Referência Municipal) em duas parcelas semestrais, uma no mês de março e outra no mês de agosto.*

*I – O repasse integral da segunda parcela fica condicionado a prestação de contas do valor da primeira parcela;*

*II – Havendo valores remanescentes da primeira parcela será repassado apenas um complemento até o total de 500 (quinhentos) URMs.”*

**Proposta de emenda ao Projeto de Lei:**

**Nova redação e renumeração do parágrafo 2º para parágrafo único:**

Parágrafo único. Será repassado anualmente o valor equivalente a 1.000 (Um mil) URMs, (Unidade de Referência Municipal) em duas parcelas semestrais, uma no mês de janeiro e outra no mês de julho.

I – o repasse integral da segunda parcela fica condicionado a aprovação da prestação de contas do primeiro semestre. Não havendo pagamento de despesas ou rendimentos auferidos da aplicação financeira no primeiro semestre a prestação de contas será acompanhada somente do extrato bancário que comprove.

**Sugestão de redação para o inciso II :**

II- havendo valores remanescentes ao final do exercício financeiro, os valores deverão ser devolvidos aos cofres públicos até o último dia deste, juntamente com a prestação de contas do segundo semestre. Não havendo pagamento de despesas ou rendimentos auferidos da aplicação financeira no segundo semestre a prestação de contas será acompanhada somente do extrato bancário que comprove.

Exposição de motivos:

A sugestão é que os **repasses sejam realizados no mês de janeiro e julho** de cada exercício financeiro.

Primeiro, para que eventuais reparos, pequenas obras, ou aquisição de produtos ou contratação de serviços possam ser realizadas durante o período de recesso escolar dos alunos.

Segundo, para que os gestores possam ter tempo hábil de orçar, executar e prestar contas durante o semestre conforme propõe a legislação.

A sugestão de alteração da redação do inciso I, é para que contemple a possibilidade de o gestor que não utilizou o valor disponível no período que compreende o primeiro semestre, possa utilizá-lo no segundo semestre, pois poderá ocorrer que os orçamentos possam estar sendo providenciados, ou a obra/serviço estar em andamento e ainda não ter sido pago o valor dentro do primeiro semestre. O que não significa dizer que não irá precisar do valor disponível, ou da segunda parcela na sua integralidade.

A sugestão de alteração da redação do inciso II, é para que todos os objetivos da presente legislação sejam atendidos, especialmente a melhor gestão do dinheiro público.

Primero, porque o parágrafo único prevê que será repassado anualmente o valor de 1.000 (uma mil) URVs **e não até** uma mil URVs.

Segundo, pelos motivos já expostos acima para alteração da redação do inciso I, que prevê tempo hábil para realização dos serviços, pagamento do prestador e prestação de contas.

Terceiro porque a escola não precisará devolver eventual saldo financeiro no final do exercício, podendo permanecer com o valor aplicado, sendo que este será complementado pelo Poder Executivo, no início do exercício seguinte, até o limite previsto inc. I.

A sugestão de inclusão do inciso III é no sentido de que, mesmo que não haja necessidade de devolução de saldo financeiro ao final do exercício, não está afastada a responsabilidade da escola de prestar contas, ainda que de forma parcial, dos recursos recebidos no segundo semestre.

**Proposta do Executivo para alteração da redação do § 3º do artigo 27da Lei 5.392/18**

**Proposta de Redação apresentada pelo Executivo:**

§ 3º Com o intuito de assegurar a autonomia e a gestão democrática, objetos desta lei, o disposto no § 3º deste artigo só será realizado se a iniciativa do requerimento for única e exclusiva do diretor da escola, mediante solicitação formal assinada por ele e pelo presidente do Circulo de Pais e Mestres. (NR).

**Redação vigente:**

*“§ 3º Com o intuito de assegurar a autonomia e a gestão democrática, objetos desta lei, o disposto no § 3º deste artigo só será realizado se a iniciativa do requerimento for única e exclusiva do diretor da escola, mediante solicitação formal assinada por ele e pelo presidente do Círculo de Pais e Mestres.”*

**Sugestão desta vereadora para o §3º:**

A proposta é que **este parágrafo seja retirado do texto legal**, pois não está em consonância com o contexto da Lei 5.392/18.

Exposição de Motivos:

Primeiro porque fala em “disposto no §3º deste artigo”, no texto do próprio §3º.

Segundo porque em nenhum momento no artigo 27 ou em seus parágrafos se faz menção a necessidade de qualquer requerimento, não ficando claro dessa forma, o que o texto pretende dizer.

Terceiro, porque o Executivo deve ter percebido esta incongruência e anotado ao final do texto “(NR)”. No entanto, não apresentou redação substitutiva no presente Projeto de Lei.

**Proposta do Executivo para alteração da redação do inciso III do artigo 28 da Lei 5.392/18**

**Proposta de Redação apresentada pelo Executivo:**

III - analisar e emitir perecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelos estabelecimentos de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas. (NR)

**Redação vigente:**

*“Art. 28 Compete à Secretaria Municipal da Educação:*

*III - analisar e emitir perecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelos estabelecimentos de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.”*

**Sugestão desta vereadora para o inciso III:**

A proposta é que a redação deste **inciso permaneça como está** na legislação vigente, pois não foi apresentada justificativa na exposição de motivos do Projeto de Lei do Executivo que pudesse concluir pela sua alteração, bem como porque a redação se encontra ipsis litteris ao dispositivo corresponde na Lei vigente, senão pela observação ao final do parágrafo “(NR)”.

**Proposta do Executivo para redação e inclusão do artigo 28-C à Lei 5.392/18**

**Proposta de Redação apresentada pelo Executivo:**

Art. 28-C Fica vedado, para a regular execução das medidas previstas nesta Lei, os seguintes atos:

*“III – o pagamento de serviços às pessoas físicas integrantes do quadro de servidores do Município, de instituições públicas municipais, que tenham vínculo de parentesco ou que tenham vínculo empregatício com as mesmas.”*

**Sugestão desta vereadora para a redação do inciso III do Art. 28-C**

III – o pagamento de serviços às pessoas físicas integrantes do quadro de servidores de qualquer instituição pública municipal; que tenham vínculo de parentesco até terceiro grau, ou vínculo empregatício com gestores municipais.

IV – o pagamento de serviços às pessoas jurídicas que tenham em seu quadro sócios com vínculo de parentesco até terceiro grau, ou vínculo empregatício com gestores municipais.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá declarar em documento próprio, sob as penas da lei, que não se encontra impedido de contratar os serviços.

Exposição dos motivos:

Primeiro, que a redação proposta diferencia servidores do município de servidores de instituições públicas municipais.

Veja que instituições públicas municipais são todas aquelas mantidas pelo poder público municipal.

A redação proposta pelo Executivo tem por objeto preservar e respeitar o princípio da Moralidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

No entanto, não deixou claro em sua redação se a vedação de contratação de pessoa física no tocante ao vínculo de parentesco e empregatício deverá ser observado o vínculo da pessoa física com o gestor da receita (diretor da escola), ou do gestor público de uma forma geral, ou seja, não poderá ter vínculo empregatício com a administração pública, ou gestor público municipal.

Ainda não especificou até que grau de parentesco será atingido pela vedação.

Não haver previsão ou especificação de grau, inviabiliza de forma muito ampla a contração de pessoa física em qualquer dos casos.

Da mesma forma ao deixar de fora a vedação de pagamento às pessoas jurídicas que tenham em seu quadro sócios com o mesmo grau de parentesco ou vínculo empregatício com os gestores públicos, está se privilegiando a pessoa jurídica em detrimento da pessoa física, sem observar o princípio da moralidade que é o objetivo do texto proposto.

**Proposta do Executivo para inclusão do Art. 28-D, § § 1º e 2º à Lei 5.392/18**

**Proposta de Redação apresentada pelo Executivo:**

*“Art. 28-D. O Diretor da unidade escolar beneficiada pelo repasse financeiro é o responsável pela correspondente prestação de contas, que deve ser apresentado no prazo de 30 dias, sendo uma das prestações em julho e outra em dezembro.*

*§1º A prestação de contas dos recursos recebidos pelas unidades escolares será encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, submetendo-se aos mesmos procedimentos de controle e fiscalização vigentes para a Administração Pública, sendo incorporada à documentação comprobatória da execução orçamentário-financeira da Secretaria.*

*§ 2º O repasse das parcelas subsequentes, durante o exercício financeiro, fica condicionado ao recebimento da prestação de contas da aplicação dos recursos anteriormente repassados.”*

**Sugestão desta vereadora para a redação do Art. 28-D**

Art. 28-D. O Diretor da unidade escolar beneficiada pelo repasse financeiro é o responsável pela correspondente prestação de contas, que deve ser apresentado até o último dia útil do encerramento do primeiro e do segundo semestre do exercício financeiro.

Exposição de motivos:

Os motivos são os mesmos já apresentados para alteração da redação do parágrafo 2º com incisos I e II ao artigo 26 da Lei 5.392/18

A sugestão é que os **repasses sejam realizados no mês de janeiro e julho** de cada exercício financeiro.

Primeiro, para que eventuais reparos, pequenas obras, ou aquisição de produtos ou contratação de serviços possam ser realizadas durante o período de recesso escolar dos alunos.

Segundo, para que os gestores possam ter tempo hábil de orçar, executar e prestar contas durante o semestre conforme propõe a legislação.

A sugestão de alteração da redação do inciso I, § 2º é para que contemple a possibilidade de o gestor que não utilizou o valor disponível no período que compreende o primeiro semestre, possa utilizá-lo no segundo semestre, pois poderá ocorrer que os orçamentos possam estar sendo providenciados, ou a obra/serviço estar em andamento e ainda não ter sido pago o valor dentro do primeiro semestre. O que não significa dizer que não irá precisar do valor disponível, ou da segunda parcela na sua integralidade.

A sugestão de alteração da redação do inciso II, § 2º é para que todos os objetivos da presente legislação sejam atendidos, especialmente a melhor gestão do dinheiro público.

Primero, porque o caput do § 2º prevê que será repassado anualmente o valor de 1.000 (uma mil) URVs e não até uma mil URVs.

Segundo, pelos motivos já expostos acima para alteração da redação do inciso I, que prevê tempo hábil para realização dos serviços, pagamento do prestador e prestação de contas.

Terceiro, porque todo valor não utilizado no exercício financeiro deverá ser devolvido aos cofres públicos.

**Também para a proposta de texto do § 1º entende que:**

O § 1º na opinião desta vereadora não deve integrar o texto da Lei 5.392/18, pelo simples fato de já estar contemplado no texto legal vigente (art. 28) conforme possível observar no texto que segue:

**Redação vigente:**

Art. 28 Compete à Secretaria Municipal da Educação:

III - analisar e emitir perecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelos estabelecimentos de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

**E da mesma forma para a proposta de texto do § 2º entende que:**

O § 2º integra a proposta de inclusão do art. 28-D, da mesma forma **não deve integrar o texto, pelo simples fato de já estar contemplado no art. 26, §2º**, inciso I, da proposta de alteração legislativa em discussão.

Que pela emenda proposta vem contemplado no Art. 26, § 2º, inciso I.

Ou seja, o tema está disposto em dois momentos no PL 64/21.

**Proposta do Executivo para inclusão do Art. 28-F, incisos I, II e III à Lei 5.392/18**

**Redação proposta no PL 64/21:**

Art. 28-F Serão suspensos os repasses financeiros às unidades escolares que:

I – não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido art. 28-E desta Lei;

**Sugestão desta vereadora para redação do inciso I:**

I – não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido art. 28-D desta Lei;

Exposição de motivos:

O texto apresenta **somente erro material** (erro de digitação), ao mencionar que o prazo a ser observado deve ser o do art. 28-E, enquanto deveria trazer art. 28-D.

Pelo exposto e, sobretudo, em face da importância da matéria, a Vereadora que a apresenta solicita a costumeira atenção de seus nobres Pares, no sentido da aprovação, nesta Comissão e, posteriormente, no Plenário, da emenda modificativa ora justificada.

Três Passos, 09 de setembro de 2021.

***Marcia Cristina de Oliveira***

**Vereadora da Bancada do PT**